



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001650-88.2023.8.16.0185

Processo: 0001650-88.2023.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$18.682.849,87

- Autor(s):
- CCK ADMINISTRACAO EMPRESARIAL - EIRELI (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) VITCHEGUI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELLI - EPP)
 - COLETO COSMÉTICOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
 - GOTAGUI LTDA
 - VITCHEGUI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELLI - EPP

Réu(s):

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0001650-88.2023.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por VITCHEGUI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA E OUTRAS

I – RELATÓRIO

VITCHEGUI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA E OUTRAS ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial em 21.03.2023 e teve seu processamento deferido em 28.03.2023, sendo nomeado Administrador Judicial o Escritório CCK Administração Empresarial, sob a responsabilidade do Dr. Carlos Cesar Koch (mov. 21).

Em 26.05.2023 foi apresentado o plano de recuperação judicial, tendo sido apresentadas objeções a ele, motivo pelo qual foi determinado que ao AJ apresentasse datas e local para realização da assembleia geral de credores (mov. 150), a qual foi designada no mov. 222.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores na assembleia geral (mov. 338), sendo tal aprovação homologada e a recuperação judicial concedida na decisão do mov. 425.

No mov. 544 o AJ apresentou relatório mensal de atividades, informando que em dezembro de 2024 não houve o pagamento dos credores na forma contemplada no plano aprovado.

As recuperandas se manifestaram no mov. 548 afirmando que não lograram obter investimentos ou crédito suficientes para a preservação da atividade empresarial. Diante disso, requereram a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/2005.

A AJ se manifestou no mov. 573 e o MP no mov. 594, ambos concordando com o pedido de convalidação em falência.

Vieram os autos conclusos para decisão.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe em seu art. 73, parágrafo único, que “*o disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei*”.

No presente caso verifica-se que o pedido de convolação em falência vem das próprias empresas recuperandas, uma vez que por diversos motivos reconhecem a total incapacidade de gerar receitas para o cumprimento do plano de recuperação judicial, restando evidente a inviabilidade econômica e gerencial das empresas.

Assim pode-se tratar o presente caso como um pedido autofalência, uma vez que as próprias recuperandas informaram sobre impossibilidade de cumprimento da recuperação judicial requerida.

O art. 105 da LRF dispõe que “*o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (...)*”.

Da análise dos argumentos trazidos pelas recuperandas, administrador judicial, bem como pelo parecer do Ministério Público, constato que de fato as recuperandas não conseguiram manter seus compromissos na forma proposta em seu pedido de recuperação judicial, inclusive com notícia de não pagamento dos credores na forma constante do plano de recuperação judicial, trazida pelo AJ no mov. 773.

As recuperandas alegaram que apesar dos esforços “*que culminaram com o pagamento das parcelas iniciais previstas no Plano de Recuperação, a realização de medidas de redução de custos, a busca pela melhoria no portfólio de produtos comercializados, as requerentes não lograram obter investimentos ou crédito suficientes para a preservação da atividade empresarial.*”.

Ou seja, diante do reconhecimento das próprias recuperandas da total incapacidade de gerar receitas para cumprir o plano de recuperação judicial, evidenciando, assim, sua inviabilidade econômica e gerencial, não há outra decisão a ser tomada senão a convolação da recuperação em falência.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência das empresas **COLETO COSMÉTICOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., GOTTAGUI SERVICOS DE TELEATENDIMENTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. e VITCHEGUI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.**, com base nos arts. 73, par. único c/c 105 da LRF.

III – DISPOSITIVO



1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, par. único da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **COLETO COSMÉTICOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.056.749/0001-32, com sede na rua Alfredo Guedes, 72, cj. 125, 12º andar, Centro, CEP 02.034- 010, São Paulo/SP por sua sócia Sandra Mara Della Libera Gottardini, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 012.311.878-67, residente e domiciliada na Rua Manoel Eufrásio, 634, Curitiba/PR.; **GOTTAGUI SERVICOS DE TELEATENDIMENTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.158.340/0001-61, com sede na com sede na Praça General Osório, nº 437, Loja 03, Centro, CEP 80.020-010, Curitiba/PR por sua sócia Rosa Alves de Miranda, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 357.526.709-00, residente e domiciliada na Rua Celilia Meireles, 260, casa 02, Fazenda Rio Grande/PR; e **VITCHEGUI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.180.627/0001-28, com sede na Praça General Osório, nº 437, Loja 03, Centro, CEP 80.020-010, Curitiba/PR por seu sócio Vicente Gottardini, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob nº 791.821.198-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Eufrásio, 634, Curitiba/PR.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administradora Judicial o **ESCRITÓRIO CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL**, sob a responsabilidade do Dr. Carlos Cesar Koch, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda:

- a. em 10 (dez) dias, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005;
- b. em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

4. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

5. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.



Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba/PR, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2019 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

